

PROCESSO TC 04492/16

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2015. Prefeito. Ordenador de Despesa. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Emissão de Parecer Contrário, julgamento irregular das Contas, imputação de débito, aplicação de multa e outras deliberações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e provimento parcial, afastando-se as eivas quanto à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação e aplicação dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Alteração do percentual em aplicação em MDE de 7,52% para 18,85% da receita de Redução do valor da impostos. multa aplicada. Manutenção das demais decisões.

ACÓRDÃO APL – TC 00388/22

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC 00027/22 e no Parecer PPL – TC 00009/22.



(a) tce.pb.gov.br (a) (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04492/16

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, ex-Prefeito do Município de Prata, relativa ao exercício financeiro de 2015, emitiu o Parecer PPL – TC 00009/22, contrário à aprovação das referidas contas de governo, em razão da saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no total de R\$ 409.429,25; aplicação em remuneração e valorização dos profissionais do magistério de apenas 29,50% das receitas do Fundo e aplicação de 7,52% da receita de impostos em MDE.

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC 00027/22:

- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativas ao exercício de 2015.
- 2) Imputar débito ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor total de R\$ 409.429,25 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), equivalentes a 6.910,20 UFR-PB, inerente à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4°, da Constituição do Estado.
- 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), equivalentes a 101,27 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo



(b) tce.pb.gov.br (ce.pb.gov.br (ce.pb.gov.b

PROCESSO TC 04492/16

de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

- 4) Recomendar à Administração Municipal de Prata a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.
- 5) **Remeter** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

Inconformado com tais decisões, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 32945/33653, objetivando a reforma das decisões mencionadas anteriormente.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 33667/33688, considerando sanada a irregularidade relativa à aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, reduzindo o valor da mácula concernente à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação para o valor de R\$ 243.437,66 e, ao final, posicionando-se pelo não provimento do recurso em razão da permanência das seguintes irregularidades:

- 1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO e da LOA do exercício;
- 2. Divergências entre informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
- 3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

3

PROCESSO TC 04492/16

inconsistência dos demonstrativos contábeis;

- 4. Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, no valor de R\$ 243.437,66;
- 5. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 114.771,35;
- Não realização de licitações, no valor de R\$ 61.210,00;
- 7. Descumprimento do prazo de envio da prestação de contas, de informações e de documentos obrigatórios ao TCE/PB;
- 8. Aplicação de apenas 7,52% da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- 9. Descumprimento de exigências da Lei de Acesso à Informação;
- 10. Omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 125.521,16;
- 11. Não recolhimento da contribuição do empregador à instituição de previdência.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 33691/33699, opinou, "...preliminarmente, pelo conhecimento do vertente reconsideração, uma vez atendidos os pressupostos admissibilidade, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para fins, tão somente, de redução do quantum da imputação de débito ao ex-Prefeito de exercício de 2015 para R\$ 243.437,66, bem proporcionalmente, o valor da multa aplicada, considerando-se acolhimento do pleito quanto à aplicação dos recursos do FUNDEB, mantendo-se, contudo, os demais aspectos da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00027/22, por força da permanência das demais irregularidades, as quais, em alguns casos, sequer foram objeto desta insurreição."

Inserido na pauta da sessão de julgamento do dia 14/09/2022, o presente feito foi adiado para a presente sessão e encaminhado à Auditoria exclusivamente para reanálise das irregularidades relativas à saída de recursos



(83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04492/16

financeiros sem comprovação da destinação e à aplicação em MDE, em razão de questionamento de Defesa quanto à não inclusão, por parte da Auditoria, de extrato bancário apresentado no recurso interposto.

Em relatório complementar de fls., a unidade técnica reputou elidida a mácula concernente à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, bem como alterou o percentual aplicado em MDE para o patamar de 18,85% da receita de impostos e transferências.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, acompanho as manifestações técnica e ministerial, uma vez que a documentação e os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar parcialmente o entendimento consignado pelos membros desta Corte na decisão recorrida. Com efeito, houve a elisão das irregularidades relativas ao emprego insuficiente dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação, bem como a alteração do percentual aplicado em MDE para o patamar de 18,85% da receita de impostos e transferências, que permanece, ainda, abaixo do exigido constitucionalmente de 25% das receitas de impostos.



(b) tce.pb.gov.br (ce.pb.gov.br (ce.pb.gov.b

PROCESSO TC 04492/16

Feitas esta considerações e diante das inconformidades remanescentes, **VOTO** no sentido de que esta Corte de contas:

- 1) Preliminarmente, conheça do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015;
- 2) No mérito, em harmonia com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público de Contas, dê provimento parcial à insurreição para:
- **2.1)** Considerar elididas as irregularidades relativas à aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação;
- **2.2)** Alterar o percentual aplicado em MDE para o patamar de 18,85% da receita de impostos e transferências;
- **2.3)** Tornar sem efeito o Item 2 do Acórdão APL TC 00027/22, no tocante ao débito imputado de R\$ 409.429,25 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), equivalentes a 6.910,20 UFR-PB;
- **2.4)** Reduzir a multa aplicada em desfavor do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 48 UFR-PB, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento; e

(b) tce.pb.gov.br (ce.pb.gov.br (ce.pb.gov.b

PROCESSO TC 04492/16

2.5) Manter as demais decisões contidas no Acórdão APL – TC 00027/22 e Parecer PPL TC 00009/22.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04492/16; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Prata, Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

- 1) Considerar elididas as irregularidades relativas à aplicação insuficiente de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e à saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação;
- **2)** Alterar o percentual aplicado em MDE para o patamar de 18,85% da receita de impostos e transferências;



(#) tce.pb.gov.br (\$\sigma\$ (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 04492/16

- **3)** Tornar sem efeito o Item 2 do Acórdão APL TC 00027/22, no tocante ao débito imputado de R\$ 409.429,25 (quatrocentos e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos), equivalentes a 6.910,20 UFR-PB;
- **4)** Reduzir a multa aplicada em desfavor do Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 48 UFR-PB, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento; e
- **5)** Manter as demais decisões contidas no Acórdão APL TC 00027/22 e Parecer PPL TC 00009/22.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 21 de setembro de 2022

Assinado 23 de Setembro de 2022 às 09:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado

22 de Setembro de 2022 às 15:19



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2022 às 16:36



Bradson Tiberio Luna Camelo PROCURADOR(A) GERAL